



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 051/2013/CSMP

(Alterada pela Res. 015/2016-CSMP e 070/2018-CSMP)

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000390/2011-89;

CONSIDERANDO as manifestações do Supremo Tribunal Federal externadas por meio do RE 239595-9 (RS), MS 24414-3 (DF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de promoção e remoção por merecimento, visando estimular a efetividade e eficiência na atuação dos Membros; e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público e aprovada em 10/10/2013;

RESOLVE:

Art. 1.º A promoção de entrância para entrância, ou a remoção, no âmbito da mesma entrância, dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos

termos do art. 93, II, c/c art. 129, § 4.º, da CF/88, sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

§ 1.º É facultado ao candidato apresentar memorial, de forma objetiva, visando corroborar para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 252 da Lei Complementar n.º 011/93, a partir de informações oficiais já registradas em seu prontuário;

§ 2.º Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quanto forem necessárias para a composição da lista.

§ 3.º A primeira quinta parte da lista de antiguidade se deslocará a cada vaga aberta para provimento por promoção por merecimento ou antiguidade, dando interpretação conforme o que trata o art. 244, **§ 3.º**, da Lei Orgânica do Ministério Público¹.

Art. 2.º São requisitos constitucionais para participação no concurso de promoção e remoção por merecimento, o exercício de dois anos na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, *ex vi* do art. 93, II, “b”, c/c art. 129, § 4.º da CF/88, bem como art. 200, § 1.º da Lei Complementar n.º 75/93 e ainda, art. 61, IV, da Lei n.º 8.625/93.

§ 1.º Para efeito de promoção ou remoção por merecimento, entender-se-á como a primeira quinta

1 Acrescentado pela Resolução n.º 033.2014.CSMP, de 11.07.2014.

parte da lista de antiguidade aquele 1/5 (um quinto) dos cargos efetivamente providos na entrância;

§ 2.º Não sendo possível o registro de número inteiro para a definição da quinta parte da lista de antiguidade, para efeito de promoção ou remoção pelo critério de merecimento, haverá o arredondamento, para o primeiro número inteiro posterior;

§ 3.º Na existência de Membro do Ministério Público que preencha os requisitos constitucionais de dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, não haverá necessidade de recomposição do quinto de antiguidade para formação de lista tríplice;

§ 4.º A lista poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os remanescentes na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em condições de serem votados, forem em número inferior a 3 (três);

Art. 3.º Não havendo membros do Ministério Público inscritos no certame que atendam cumulativamente os requisitos previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, o Conselho Superior do Ministério Público deverá proceder à recomposição do quinto de forma sucessiva, tantas vezes quanto necessário, de forma a assegurar a formação da lista tríplice objeto de votação.

§ 1.º Havendo candidatos de quintos diversos, na forma do que trata o *caput* deste artigo, serão votados em primeiro escrutínio aqueles membros que integrarem o quinto mais antigo;

§ 2.º A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria absoluta de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quanto necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior, na forma do art. 61, V, da Lei n.º 8.625/93;

§ 3.º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínio, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância².

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal deverá proclamar o resultado e anunciar o nome do membro Ministerial escolhido².

§ 5.º O candidato mais votado no processo de escolha de promoção e/ou remoção por merecimento ou indicado na lista de antiguidade terá as demais inscrições declaradas prejudicadas e não participará dos julgamentos subsequentes².

Art. 4.º O prazo de desistência³ do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame somente será admitido até os 05 (cinco) dias anteriores ao início da votação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,**
em 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

² Acrescentado pela Resolução n.º 015.2016.CSMP, de 26.02.2016.

³ Alterado conforme Resolução 070/2018-CSMP, datada no dia 09/08/2018, publicada no DOMPE do dia 28/08/2018.

Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro e Secretário “Ad Hoc”

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro